



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000361347**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2264515-89.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MILLA MILVA MARCIA MARTINS PASCHOAL PIRES, são agravados LUCIANA MONTEIRO e NELSON MARTINS DE ALMEIDA (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "por v.u. conhecer parte do recurso e lhe negar provimento", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) E GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

**FERNANDO MARCONDES**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2264515-89.2024.8.26.0000**

**Agravantes: Milla Milva Márcia Martins Paschoal Pires e Luciana Monteiro**

**Agravado: Nelson Martins de Almeida**

**Comarca: São José do Rio Preto - 1ª Vara de Família e Sucessões**

**Origem: 1019873-26.2019.8.26.0576**

**Magistrada de origem: Maria Lucinda da Costa**

**Voto nº 11686**

Agravo de instrumento – Inventário.

Pleito de cassação da determinação de que o direito creditício dos agravantes deve ser discutido em vias ordinárias. Decisão mantida.

É o caso de não se conhecer o recurso em relação ao alegado direito creditício dos agravantes, pois, já foi objeto de incidente próprio de habilitação de crédito (autos nº 006758-76.2024.8.26.0576), a qual foi rejeitada, com trânsito em julgado certificado.

Pleito de cassação da determinação de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias.

A determinação de suspensão do feito originário pelo prazo de 180 dias não é desarrazoada, pois visa garantir à inventariante prazo hábil para que possa concluir a apuração dos débitos e indicar os pagamentos.

Decisão mantida. Recurso parcialmente conhecido e desprovido na parte conhecida.

**1.** Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 1795/1796 dos autos de origem, pela qual se determinou (i) a suspensão do feito originário pelo prazo de 180 dias, a fim de que a inventariante pudesse concluir a apuração dos débitos e indicar os pagamentos, (ii) além da remessa da questão creditícia dos agravantes às

vias ordinárias.

A parte recorrente afirma, em síntese, que deve ser cassada a determinação do juízo de origem em suspender o andamento do feito por 180 dias, para o fim de que o imóvel situado no Recanto de Alá seja mandado imediatamente para hasta pública. Além disso, entende que deve ser cassada a determinação dos agravantes de remeter sua pretensão creditícia para as vias ordinárias.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 72), o recurso foi bem processado.

### **É o relatório.**

2. Em primeiro lugar, é o caso de não se conhecer o recurso em relação ao alegado direito creditício dos agravantes, pois já foi objeto de incidente próprio de habilitação de crédito (autos nº 006758-76.2024.8.26.0576), o qual foi rejeitado e com trânsito em julgado certificado. Não há como, nesta via recursal, portanto, rediscutir-se a questão, não havendo outra alternativa senão socorrerem-se das vidas ordinárias.

Em segundo lugar, a determinação de suspensão do feito originário pelo prazo de 180 dias não é desarrazoada, pois visa garantir à inventariante prazo hábil para que possa concluir a apuração dos débitos e indicar os pagamentos. Neste contexto, a pretensão recursal não merece prosperar.

**3 - Ante o exposto, conhece-se parte do recurso e, à parte conhecida, nega-se provimento.**

**Fernando Marcondes**  
**Relator**